



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI Nº3.378, DE 06 DE MAIO DE 2.008.

(Projeto de Lei do Legislativo nº017/2008, de autoria do Vereador, Wladimir Luz Andrade)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS (COMDDPNE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMDEF.

Parágrafo único – O Conselho é uma instância de deliberação colegiada, órgão de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador de todas as ações, em todos os níveis, de caráter permanente cujos objetivos visam a implementação e a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Necessidades Especiais - COMDEF compete:

- I - representar as pessoas com necessidades especiais junto à Administração Municipal;
- II - assessorar o Prefeito na definição da política a ser adotada para o atendimento das pessoas com necessidades especiais;
- III - coordenar, acompanhar e assessorar projetos de interesse do cidadão com deficiência física, sensorial ou mental, congênita ou não, atuando com o apoio da Secretaria Municipal de Governo, em articulação com as demais secretarias municipais;
- IV - participar do estabelecimento da política municipal a respeito dos direitos e acompanhar a execução das ações programadas;
- V - apresentar informes periódicos às entidades competentes sobre as atividades desenvolvidas e de combate a discriminação e o preconceito;
- VI - investigar, colher depoimentos, tomar providências e propor medidas coercitivas a fim de apurar violações de direitos, representando às autoridades competentes, e adotar ações voltadas à cessação de abusos e lesões a esses direitos;
- VII - organizar ou patrocinar eventos locais e campanhas, com o objetivo de ampliar, difundir e proteger os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como combater práticas discriminatórias;
- VIII - promover campanhas destinadas a suplementar fundo para realizar suas funções;
- IX - estabelecer campanhas que visem ao acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais à educação, à saúde, à moradia e ao trabalho;
- X - fomentar o respeito à dignidade humana dos portadores de deficiência, visando a sua incorporação à vida social normal;
- XI - fomentar atividades públicas contra:
 - a) discriminações intentadas contra as pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - b) maus tratos, torturas, sevícias e humilhações realizadas por quaisquer pessoas em qualquer lugar ou situação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- c) preconceito e discriminação;
- d) atentados e violação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- e) condições subumanas de trabalho e subemprego;
- f) baixa qualidade de atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- g) violação dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais;

Parágrafo único - A representação de que trata o item I acima não importará em prejuízo do direito pessoal de livre reivindicação de qualquer pessoa portadora de necessidade especial.

Art. 3º - Pessoas portadoras de necessidades especiais, para os efeitos desta Lei, serão aquelas que apresentem em caráter permanente, problemas físicos, cognitivos, sensoriais ou mentais que possam torná-las passíveis de discriminação social e pessoas incapacitadas para a vida independente.

Art. 4º - Para consecução das suas propostas, poderá o Conselho valer-se dos recursos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 5º - Ao Poder Público Municipal incumbe, de forma articulada com entidades da sociedade civil, governamental e não governamentais, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos previstos na Constituição Federal e nas convenções e tratados internacionais.

Art. 6º - Competirá ainda ao Conselho promover e ampliar a organização das pessoas portadoras de necessidades especiais ou de seus representantes, quando elas não puderem fazer-se representar.

Art. 7º - O Conselho será integrado por representantes dos seguintes órgãos públicos e entidades privadas:

- I - 05 cinco membros indicados pelo Chefe do Executivo
- II - 03 (três) representante de entidades que atuam na defesa dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais
- IV - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Lavras (Acil).
- V - 01(um) representante do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

Art. 8º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados ou eleitos pelos órgãos e entidades que representam, e o seu mandato será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º - A ausência não justificada do representante a três sessões consecutivas do Conselho resultará na sua automática exclusão, devendo o faltoso ser substituído pelo respectivo suplente.

Art. 10 - O Conselho será presidido por um de seus representantes, eleito por maioria de votos, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único - Para a eleição de que trata o artigo é exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - O Conselho elegerá ainda um Secretário Executivo, observada a regra do artigo anterior.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos, com a indicação da matéria a ser incluída na convocação.

Art. 13 - O Conselho, consoante as circunstâncias, matéria ou denúncias a examinar, poderá determinar que sejam constituídas comissões especiais que promoverão diligência, tomadas de depoimentos, requerimentos de informações e documentos existentes em órgãos e entidades públicas ou privadas, sediadas no Município.

Art. 14 - As decisões do Conselho assumirão a forma de resolução e serão remetidas às autoridades públicas competentes para as devidas providências, cabendo ao Conselho, através de representantes designados, acompanhar as medidas adotadas.

Art. 15 - As despesas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho deverão ser consignadas na unidade orçamentária - Secretaria de Governo.

Art. 16 - Os serviços dos representantes do Conselho serão considerados de relevante interesse municipal e social, não havendo qualquer espécie de remuneração.

Art. 17 - O Conselho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua instalação, elaborará o regimento interno que definirá a sua estrutura, funcionamento e a competência dos órgãos de direção.

Parágrafo único - A aprovação e alteração do regimento interno dependerão do voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Conselho.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários para aplicação das despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.861, de 13 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 06 de maio de 2.008.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

